



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 220-97.2012.6.02.0006, CLASSE 30

**ACÓRDÃO Nº 9.640**

**(29.04.2013)**

**RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 220-97.2012.6.02.0006 –  
CLASSE 30**

**RECORRENTE : JOSÉ CÍCERO MELO DOS SANTOS**

**ADVOGADO(S) : PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA E OUTROS**

**RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

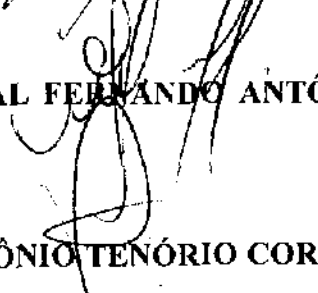
**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE  
CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE  
VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE  
COMBUSTÍVEL DIESEL. CARRO DE SOM COM  
GERADOR DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA EM PRIMEIRO GRAU.  
INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO  
CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os  
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade, em  
**CONHECER** o presente recurso para, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO**,  
nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos  
29 dias do mês de abril do ano de 2013.

  
**DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente**

  
**DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL –  
Relator**

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador  
Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 220-97.2012.6.02.0006, CLASSE 30

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas final apresentada por **José Cícero Melo dos Santos**, candidato ao cargo de vereador pelo município de Atalaia.

O Juízo da 6ª Zona Eleitoral, com base no parecer técnico, julgou desaprovadas as contas por uma razão: realização de despesa com combustível diesel, no valor de R\$ 511,01 (quinhentos e onze reais e um centavo), sem a correspondente declaração do veículo que teria utilizado o insumo, o que configuraria burla à regra inscrita no art. 4º, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Através da petição de fl. 111/112, o candidato pleiteia a reconsideração da sentença, tendo em vista que teria apresentado, tempestivamente, informações e documentos necessários à elucidação do feito. Entretanto, o expediente somente teria sido juntado aos autos após emitida a decisão final, sem respeito à sucessão cronológica dos fatos.

Insatisfeito, o recorrente maneja recurso eleitoral com o objetivo de ver reformada a decisão, alegando, em sede de preliminar, a nulidade da sentença vergastada, em razão do adiamento da juntada aos autos de suas considerações sobre o relatório técnico. Assim, a decisão padeceria de nulidade, porque sua petição não teria sido apreciada pelo MM Juiz.

Ainda sobre vício insanável da sentença, o recorrente aduz que não poderia ter trazido, após intimação, informações complementares à prestação de contas, sem a necessária assistência por causídico, especialmente pela judicialização dos procedimentos de prestação de contas.

No mérito, argumenta que apresentou, em tempo hábil, prestação de contas retificadora. Sobre o fundamento utilizado para a desaprovação das contas, declara que consta em sua prestação de contas a utilização de uma carroça de som com gerador movido



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 220-97.2012.6.02.0006, CLASSE 30

---

à diesel. Diante da providência da Unidade técnica, em julgar desnecessária a realização de nova diligência junto ao candidato, este entendeu que a Unidade estaria satisfeita com os esclarecimentos.

Mais adiante, assevera que a despesa com o combustível diesel teria importado na quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), mas não R\$ 511,01 (quinhentos e onze reais e um centavo) como consta na r. sentença.

De outro lado, evidencia a existência de erro no procedimento, pela juntada de documentação aos autos, sem respeito à ordem cronológica dos fatos. Neste ponto, requer que e comunicação da Corregedoria para que seja apurada eventual infração funcional.

Aduz que os erros formais e materiais, por irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejariam a desaprovação das contas (Lei nº 9.504/1997, art. 30).

Conclui pugnando pela anulação da sentença e retorno dos autos ao Juízo de origem ou, em pedido sucessivo, a reforma da decisão no sentido de ver aprovada as contas do candidato.

Anexado ao recurso, traz imagens da carroça de som e do gerador que utilizou o combustível.

Ao analisar o recurso, o Magistrado, através do despacho de fl. 130/131, entende pelo descabimento do pedido de reconsideração. Afirma que, apesar da juntada posterior aos autos, os documentos requisitados pelo Juízo Eleitoral foram devidamente analisados para a emissão da sentença.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opina pelo provimento do recurso, para que as contas do recorrente sejam aprovadas.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 220-97.2012.6.02.0006, CLASSE 30

**VOTO**

Sra. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 3 (três) dias, conforme prevê o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/97, e art. 56 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Cuidam os autos da prestação de contas apresentada por **José Cícero Melo dos Santos**, candidato ao cargo de vereador pelo município de Atalaia, que teve suas contas julgadas desaprovadas, conforme sentença da 6ª Zona Eleitoral.

Conforme relatado, a decisão *a quo* foi firmada com base na realização de despesa com combustível do tipo diesel, sem a correspondente declaração de gastos com veículo que o utilizasse.

Antes de analisar o mérito, registro que as preliminares suscitadas pelo recorrente não merecem prosperar. Justifico.

Não houve, no caso dos autos, negativa de prestação jurisdicional, como alegado pelo recorrente. De fato, registro que os esclarecimentos e documentos adicionais, apesar de tempestivamente apresentados pelo candidato, foram juntados aos autos após sentença. Tal fato, não significa, necessariamente que seu conteúdo não foi devidamente analisado. O MM Juiz, ao verificar a interposição do presente recurso, manifestou-se a respeito, *in verbis*:

1. Alegam os interessados que a decisão dos presentes autos teria sido proferida sem que fossem considerados os documentos requisitados por este Juízo Eleitoral;
2. Ora, tal alegação é totalmente descabida. Não somente os documentos foram considerados no último parecer técnico, como também serviram de fundamento para a decisão final;
3. Portanto, é mister esclarecer que todos os documentos foram considerados na decisão proferida;
4. Cumpre ainda afirmar que a juntada em momento posterior se deve a razões de conveniência, já que o procedimento de análise e julgamento das contas de eleição é extremamente célere;
5. Nesse sentido, a juntada física dos documentos demanda um tempo razoável, devido ao volume de papéis analisados, o que poderia comprometer a obediência dos prazos regulamentares; (...)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 220-97.2012.6.02.0006, CLASSE 30

A juntada dos documentos foi tardia, mas apenas quanto ao seu aspecto físico, pois o MM Juiz consigna os haver levado em consideração quando da emissão da sentença. Se o próprio magistrado registra que teve acesso aos documentos e os avaliou, inconteste a ausência de prejuízo ao recorrente quanto a este ponto. O equívoco, pois, é de natureza meramente formal.

Igualmente não merece prosperar o argumento de que a prática de ato pelo recorrente, sem a assistência de advogado em primeiro grau, acarretaria a nulidade da r. decisão. Ao contrário, há respaldo legal para tal prática, orientação defendida inclusive pelo douto representante do Ministério Público Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 4, § 4º). A posição também já foi deliberada à unanimidade por esta Casa, razão pela qual transcrevo trecho do voto da lavra do Des. Antônio José Bittencourt Araújo:

Como se vê, poderá o partido ou candidato optar por apresentar a sua contabilidade de campanha ou partidária, com ou sem a assistência de um advogado, podendo exercê-la em sua plenitude até a decisão definitiva do órgão jurisdicional competente.

Essa capacidade para estar em juízo sozinho sequer é fato novo nesta Justiça Especializada, onde, em alguns casos, os interessados podem defender seus direitos, dispensando-se a necessidade de representação por advogado, como se dá, por exemplo, nos processos de duplicidade de inscrições eleitorais, alistamento, duplicidade de filiação, dentre outros.

Assim, pode o candidato ou partido isoladamente apresentarem os documentos requestados pela unidade de controle e formularem os questionamentos pertinentes durante toda a fase de instrução processual de contas.

O advogado, contudo, somente será exigido para a interposição de recurso, à semelhança do que já ocorre, por exemplo, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e nesta Justiça Especializada. O acesso à instância recursal depende do atendimento de certas condições não exigíveis durante a tramitação do processo. (TRE/AL, PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2622-43, Acórdão nº 8349 de 04/10/2011, Relator(a) ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Volume 182, Data 05/10/2011, Página 2)

Desta forma, voto pela rejeição das preliminares.

No mérito, o recorrente está provido de razão. Conforme relatado, a sentença debatida alicerçou-se em um único fundamento para a desaprovação das contas do recorrente: ausência de veículo que utilizasse o combustível do tipo diesel.

Esclareço que o recorrente, após notificação, trouxe esclarecimentos e provas aos autos, conforme se vê às fl. 34/61 e 74/110. Nesta oportunidade, o candidato



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 220-97.2012.6.02.0006, CLASSE 30

colacionou ao procedimento, além de outros documentos, aqueles que consubstanciam a utilização de carroça de som, conforme recibo eleitoral e instrumento de cessão do bem (fl. 83/84). O funcionamento do equipamento é viabilizado através de gerador que, por sua vez, demanda o consumo de combustível. Além disso, o documento fiscal de fl. 101 consigna que a despesa com diesel consistiu na quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), mas não R\$ 511,01 (quinhentos e onze reais e um centavo) conforme descrito na sentença.

Portanto, toda a documentação necessária à aprovação das contas estava em poder do Cartório Eleitoral. **O equívoco, portanto, se devia à falta de conhecimento quanto ao funcionamento da carroça de som, o que restaria evitado se o esclarecimento tivesse sido cobrado do candidato.**

Vejamos o que dispõe a Resolução TSE nº 23.376/2012:

Art. 48. Emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.

Ao contrário, a Comissão Técnica emitiu relatório final (fl. 63) e entendeu **desnecessária a realização de nova diligência junto ao candidato conforme certidão de fl. 65.** Essa dispensa evitou o esclarecimento que sanaria a dúvida.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, afirmou a impossibilidade da juntada de documentos com o recurso, com espeque no caráter jurisdicional dos procedimentos de prestação de contas. Justifica esta posição, diante da juntada aos autos com o recurso do candidato, das imagens do bem que teria utilizado o combustível (fl. 127/128).

Acrescento que o Juízo de piso, mesmo com os esclarecimentos do candidato e das imagens, não exerceu juízo de retratação. Desta forma, entendo possível



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 220-97.2012.6.02.0006, CLASSE 30

que essa Corte aprecie desde logo o feito, em razão da matéria estar pronta para julgamento.

A questão, neste caso específico, não diz respeito à juntada de documento com o recurso, visto que os documentos trazidos aos autos pelo candidato em primeiro grau bastariam para a aprovação de suas contas. É inegável, entretanto, que as imagens trazidas em segundo grau arrebataam qualquer dúvida que houvesse sobre a regularidade da prestação de contas.

Isso, entretanto, não significa afastar a aplicação do art. 268 do Código Eleitoral, que veda a juntada de documentos em sede recursal, justamente pelo equívoco ocorrido no trâmite do processo.

Concluo, pois, pela inexistência de irregularidade, razão pela qual entendo que as contas do Recorrente devam ser aprovadas.

Extraia-se cópia integral do presente processo para envio à Corregedoria deste Tribunal, para conhecimento acerca de eventual infração a dever funcional.

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando aprovadas as contas de campanhas do candidato, com base no que dispõe a Resolução TSE nº 23.376/2012, art. 51, inciso I.

Em 29 de abril de 2013.

  
**DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

Relator

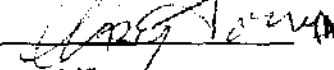


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

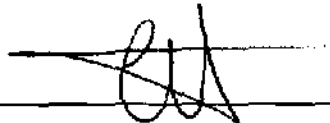
Recurso Eleitoral Nº 220-97.2012.6.02.0006  
PROTOCOLO Nº 63.117/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9640 foi conferido(a) na 32ª Sessão Ordinária, realizada em 29/04/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 77, em 02/05/2013, à(s) fl(s). 5.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira)  
lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 02/05/2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 220-97.2012.6.02.0006**

**Prot. 63.117/2012**

**ORIGEM: ATALAIA - AL**

**JULGADO EM: 29/04/2013 (SESSÃO Nº 32/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: Dr.<sup>a</sup> Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : JOSÉ CÍCERO MELO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA**  
**ADVOGADO : PEDRO CATALDO DA SILVA**  
**ADVOGADO : DIGERSON VIEIRA ROCHA JÚNIOR**

**DECISÃO**

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.640, de 29.04.2012). Ausente, momentaneamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 29 de abril de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários